

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, por meio de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB**, neste ato representada pelo SR. **ZACARIAS CARRARETTO**, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, de conformidade com o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Exmo. Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas **LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**, abaixo assinado, nos seguintes termos:

**Considerando** que os processos licitatórios objeto dos editais de concorrência pública nºs 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013 e 023/2013 ensejaram representação processada perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sob o nº TC 9077/13 que, em síntese, trouxe à baila indicativos de irregularidades consistentes em pretender contratar serviços de manutenção e serviços de execução/reforma em um só contrato, com a mais variada gama de especificações de serviços ("contrato guarda chuva");

**Considerando** as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas referente à manutenção das 08 Regiões Administrativas do Município de Vitória, deliberou as Secretaria Municipal de Obras por suspender/adiar as licitações objeto dos editais impugnados "sine die" e posteriormente logrou por anular as licitações;

**Considerando** que em virtude da anulação dos certames, o Tribunal de Contas julgou prejudicada a representação por perda do objeto, mas ao ensejo da decisão de extinção dos autos recomendou que o Município de Vitória se abstenha de: (a) estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas restritivas à competitividade; (b) estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas desprovidas de razoabilidade; (c) prever, no objeto da contratação, itens incompatíveis com a natureza e as características dos serviços, passíveis de licitação própria; (d) prever, no objeto da contratação, itens sem especificações precisas no projeto básico; (e) prever, no objeto da contratação, itens especializados, passíveis de licitação própria;

**Considerando** que após a suspensão e subsequente anulação dos certames, a Secretaria Municipal de Obras teve que "adaptar" as minutas de editais e sobretudo as respectivas planilhas, escoimando as irregularidades mas, por outro lado, atendendo às especificidades e impresivibilidades inerentes à manutenção das regiões administrativas, procedimento que demandou dedicação, tempo razoável e afinco na fase interna dos respectivos certames;



**Considerando** fundamentalmente que a decisão do Tribunal de Contas que determinou a perda de objeto da representação somente fora exarada em sessão realizada em 16 de setembro de 2014, o que justifica a ausência de novo edital publicado até a presente data, sendo esse o marco para que o Município diligencie nesse sentido. De tal modo, enquanto não há edital publicado, os serviços públicos não podem sofrer descontinuidade;

**Considerando** a necessidade de manter a continuidade do serviço público prestado pela SEMOB, especialmente os relacionados às obras de drenagem e pavimentação de vias públicas, construção, conservação e manutenção das edificações municipais, além da execução de ações estruturais que visam reduzir ou controlar situações causadas pelo excesso de chuva;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e Art. 585, VII, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

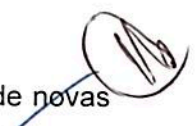
**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS** não mais promoverá novos contratos emergenciais (além dos já vigentes e os que serão firmados para atendimento à determinação do Tribunal de Contas) que tenham como objeto os serviços de manutenção das regiões administrativas (salvo motivo de caso fortuito, força maior, ou determinação emanada de órgão de controle externo que paralise o certame), e deflagrará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, novos procedimentos licitatórios com cláusula de rescisão dos contratos emergenciais vigentes, cujos novos certames deverão ser escoimados das irregularidades vertidas nas recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo compromete-se a não ajuizar qualquer nova medida contra o compromissário, quanto à matéria objeto do presente termo, desde que seja realizado o cumprimento de tudo quanto ora ajustado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas no presente TAC, o **COMPROMISSÁRIO** se sujeitará ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será revertida a favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual n.º 4.329/1990).

**CLÁUSULA QUARTA:** A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que os **COMPROMISSÁRIOS** deverão responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas.

**CLÁUSULA QUINTA:** O Ministério Público de Contas poderá, a qualquer tempo, diante de novas



informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil instaurados.

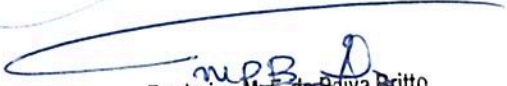
Nada mais havendo, encerro este termo de ajustamento de conduta, que vai assinado por mim, **LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**, Procurador de Contas e pelo Exmo. Sr. SR. **ZACARIAS CARRARETTO**, Secretário Municipal de Obras de Vitória.

Vitória, 15 de outubro de 2014.

  
**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

  
**ZACARIAS CARRARETTO**  
Secretário Municipal de Obras de Vitória

  
**RUBEM FRANCISCO DE JESUS**  
Procurador do Município de Vitória – Gerente da PGM/GLC

  
**Frederico M. F. de Paiva Britto**  
Procurador Geral - OAB/ES 8899  
Prefeitura de Vitória